



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221854 - PA
(2026/0121483-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JEFFERSON SILVA ANDRADE**
ADVOGADO : **MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - PA014069**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. FRAÇÃO DE AUMENTO EM 2/5. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 443 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Súmula n. 443 do STJ.

2. É necessária a indicação de outras circunstâncias concretas que digam respeito às próprias majorantes e que evidenciem a maior desaprovação da conduta (número de agentes superior ao necessário para configurar o concurso, restrição da liberdade da vítima por longo período, emprego de arma de grosso calibre, ocorrência de disparo etc.), para justificar o percentual de aumento eleito.

3. No caso, as instâncias antecedentes aplicaram a fração de aumento de 2/5 apenas com base no concurso de agentes e emprego de arma de fogo, sem apresentar elementos concretos que justificassem tal exasperação, o que configura desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221854 - PA
(2026/0121483-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JEFFERSON SILVA ANDRADE**
ADVOGADO : **MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - PA014069**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. FRAÇÃO DE AUMENTO EM 2/5. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 443 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Súmula n. 443 do STJ.

2. É necessária a indicação de outras circunstâncias concretas que digam respeito às próprias majorantes e que evidenciem a maior desaprovação da conduta (número de agentes superior ao necessário para configurar o concurso, restrição da liberdade da vítima por longo período, emprego de arma de grosso calibre, ocorrência de disparo etc.), para justificar o percentual de aumento eleito.

3. No caso, as instâncias antecedentes aplicaram a fração de aumento de 2/5 apenas com base no concurso de agentes e emprego de arma de fogo, sem apresentar elementos concretos que justificassem tal exasperação, o que configura desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava da decisão de fls. 687-689, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial do ora agravado, a fim de reconhecer a ilegalidade no aumento pelas majorantes do roubo.

Neste regimental, o *Parquet* federal sustenta que “as instâncias ordinárias declinaram motivação concreta, idônea e alicerçada nas peculiaridades fáticas do crime em tela, para aplicar o aumento relativos às causas de aumento” (fl. 696).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida, cuja conclusão mantenho.

O agravado foi condenado à pena de 3 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão mais 9 dias multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Em relação à terceira fase da dosimetria, o Juiz de primeiro grau elevou a pena do delito de roubo em 2/5, pois “presente três causas de aumento de pena, uma vez que ficaram comprovados durante a instrução processual o concurso de pessoas e o emprego de arma e a restrição a liberdade das vítimas” (fl. 481).

A Corte estadual manteve a fração adotada, “em razão não só do concurso de pessoas (**apenas dois agentes**), mas em face, também, das armas de fogo utilizadas (**uma pistola calibre .40 e um revólver calibre .38**)” e “da restrição da liberdade das vítimas, tendo asseverado o juiz que ‘algumas vítimas foram amarradas com um lacre e obrigados a permanecer na sala do farmacêutico, sendo constantemente ameaçados durante toda a ação criminosa’” (fl. 583).

No caso, as instâncias ordinárias entenderam devida a exasperação da reprimenda em 2/5, ante a caracterização de três majorantes, fundamento que – não obstante, na minha opinião, evidencie maior temibilidade da conduta –, nos termos

do pensamento majoritário da Sexta Turma não justifica, de maneira idônea, o aumento de pena acima do patamar mínimo, sendo necessária a indicação de outras circunstâncias concretas que digam respeito às próprias majorantes e que evidenciem a maior desaprovação da conduta (número de agentes superior ao necessário para configurar o concurso, restrição da liberdade da vítima por longo período, emprego de arma de grosso calibre, ocorrência de disparo etc.), para justificar o percentual de aumento eleito.

A matéria se encontra sumulada por esta Corte, em seu enunciado n. 443, *verbis*: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Por esses motivos, reformei o acórdão recorrido e dei provimento ao recurso especial, pois não foram apresentados elementos concretos dos autos (*modus operandi*, por exemplo) que, efetivamente, evidenciasse real necessidade de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0121483-0

AgRg no
AREsp 3.221.854 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024873620158140006 24873620158140006

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON SILVA ANDRADE
ADVOGADO : MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - PA014069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : JOSE CARLOS TELES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena - Regime inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEFFERSON SILVA ANDRADE
ADVOGADO : MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - PA014069
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542645151642211941@ 2026/0121483-0 - AREsp 3221854 Petição : 2026/0046213-1 (AgRg)